

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERFISA FORTINHE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



NOME
WANESSA LINDALVA GOMES FONTENELLE

FILIAÇÃO
WALTER COELHO FONTENELLE
ANA AMELIA PINTO GOMES

DATA NASCIMENTO NATURALIDADE
04/03/1997 ARACATI - CE
ORGÃO EXPEDIDOR TIPO.FATOR RH
SSPDS-CE 0+
OBSERVAÇÃO XXXXXXXXXXXXXXXX

Wanesa Lindalva Gomes Fontenelle

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 088.820.113-03 DNI XXXXXXXXXXXXXXXX
REGISTRO GERAL LOCAL DATA DE EXPEDIÇÃO OUTRO RG
2003010312787 P.: 21 13/09/2022 2º VIA

REGISTRO CIVIL
CERT. NASCIMENTO CARTÓRIO:MESEJANA TERMO:0128383 FOLHA:
00000208 LIVRO:A00115 FORTALEZA - CE

NOME SOCIAL
XXXXXXXXXXXXXXXXXX

POLEGAR DIREITO

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF
084183660779 8273894 0040 CE
NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL
PIS:201.74250.13-9 CREA-348128
CERT. MILITAR XXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX
CNS
07357461802 704108412517950



Debra

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





**ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE**

Ref: Concorrência Pública nº 02/2023-SEDUC/CELOS

A empresa FORTE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº: 03.510.216/0001-95, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do (a) Ilustríssimo (a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O Município de Aracati-CE deu abertura ao certame licitatório em epígrafe cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 (DOZE) SALAS DE AULA E CAMPO, NA LOCALIDADE DE CUMBE.**

Na ocasião, o recorrente foi declarado inabilitado, havendo a Comissão de Licitações julgado que este não perfez os requisitos editalícios, por não apresentar fotografias da sede da empresa, bem como por alegadamente não

*Recebido por
Liana Britina
15/09/23
08:25hs*

haver comprovado qualificação técnica, realizando o julgamento nos seguintes termos:

4. FORTE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 03.510.216/0001-95 – itens: 2.3 e 4.1.III.b;

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de suas atividades, compatíveis com o objeto licitado, exigência que pode ser comprovada pela documentação apresentada para obtenção e a apresentação do Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Aracati e conste na Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores ou Prestadores de Serviços, para os casos que apresente o Certificado de Registro Cadastral.

NÃO APRESENTOU;

4.0. DA HABILITAÇÃO
III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou

satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética, com área de no mínimo 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA;

Constata-se da decisão que a empresa foi afastada do certame por dois motivos que se resumem da seguinte forma:

- a) Ausência de “mídia” impressa ou eletrônica que conste a faixa frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas;
- b) Não apresentou atestado de comprovação de ter executado os serviços de características semelhantes ou superiores exigidos **NA MESMA OBRA;**

Quanto a exigência de fotografias da empresa nos certames públicos já é questão pacificada na doutrina e jurisprudência, que apontam de forma sólida para a sua ilegalidade, ocasionando severos prejuízos à competitividade e por via de consequência prejudica a economicidade, com a limitação do universo de competidores, por excesso de rigor, sem qualquer previsão legal que a ampare.

Certamente a Comissão poderia se valer de tal cautela, em eventual realização de diligência, mas em hipótese alguma poderia condicionar a participação da empresa ou sua habilitação à apresentação prévia das fotografias, pelo simples fato de que tal exigência não integra o ROL TAXATIVO de exigências da Lei nº 8.666/93.

Por seu turno, quanto a qualificação técnica, se observou que a Comissão realizou o julgamento no sentido de que os requisitos apresentados pelo edital deveriam ser atendidos no mesmo acervo, no mesmo atestado, exigindo que a empresa tivesse realizado todas as parcelas na mesma obra, **VEDANDO COM ISSO DE FORMA ILEGAL O SOMATÓRIO DE ATESTADOS/ACERVOS.**

Portanto, a inabilitação é ato de evidente violação a lei, afrontando os princípios basilares da licitação, estando ainda o edital eivado de possível vício de legalidade, o que pode ensejar a sua anulação, consoante passaremos a analisar de forma detalhada.

2- DO MÉRITO

Preliminarmente, é certo que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e

impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste contexto, de acordo com o exposto no introito fático, a Comissão incorreu em grave ilegalidade, diminuindo a competitividade do certame, por razões que infringem as normas basilares da licitação, consoante passaremos a expor de forma detalhada:

2.1- DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DA EMPRESA COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO:

Da leitura dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quantos aos requisitos de participação e habilitação, que possuem natureza TAXATIVA verifica-se que em nenhum momento a lei menciona a possibilidade de exigir dos licitantes a apresentação prévia de fotografias de seus estabelecimentos físicos.

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, ***“a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável,***

podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela". (SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 30.)

Além de a referida exigência ser ilegal, caso a Administração suspeite da legitimidade da empresa, deve se valer da realização de diligência, prevista no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e não proceder com a imediata inclusão de exigência de fotografias, sem qualquer embasamento legal.

Tal exigência, fere os princípios da legalidade e da ampliação da disputa, pois extrapolam os limites legais, já que na própria lei há um rol taxativo, que não permite interpretações extensivas. Aliás, isto que está sendo exigido no edital, difere completamente dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

De todo modo, tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de licitantes altamente capacitados, mormente quando as próprias peculiaridades da qualificação técnica da licitante, intrínsecas a esta disputa, por si sós são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, já se debruçou recentemente sobre o tema, havendo se posicionado sobre a ilegalidade de tal exigência, no âmbito do processo nº 04385/2019, julgando da seguinte forma:

PROCESSO Nº 04385/2019-3

DESPACHO SINGULAR Nº 01775/2019

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos apontando irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 04/2019 da Secretaria de Saúde de Viçosa do Ceará, visando a contratação de serviços técnicos especializados complementares de saúde, no valor estimado de R\$ 11.380.203,60, prevista para ser realizada em 09/04/2019.

2. Em síntese, narra a zelosa Gerência que o Município de Viçosa do Ceará realizou Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, na qual apurou-se as seguintes irregularidades:

ITEM 4.1 - Comprometimento do caráter competitivo:

a) O item 2.9 "g" do Edital prevê que não poderão participar da licitação "empresas cujos sócios ou diretores pertençam, simultaneamente, a mais de uma firma licitante";

b) O item 6.6.6 do Edital exige a apresentação de foto da fachada e de ambientes internos da empresa licitante para fins de credenciamento no certame;

ITEM 4.2 - Da fixação de taxa de administração mínima: o item 2.4.2 estabelece faixa de aceitabilidade para a taxa de administração, sendo 1% o valor mínimo e 7% o valor máximo;

3. Assim, a Unidade Técnica sustenta que citado Edital apresenta vícios os quais carecem da concessão de uma liminar inaudita altera pars para suspender o Certame na fase em que se encontra, a fim de evitar uma contratação antieconômica e irregular.

No citado processo analisado pelo TCE, a Secretaria de Saúde de Viçosa do Ceará, fora compelida a alterar o edital que possuía cláusula de exigência de fotografia do estabelecimento, por ser esta compreendida como cláusula ilegal, o que certamente será pleiteado junto a corte de contas, no presente processo, em caso de indeferimento do presente recurso.

No caso em apreço é manifesta a ILEGALIDADE da exigência, ferindo sequenciais disposições da Lei de Licitações, tratando-se inclusive de notória restrição ao caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que **o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31.** Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão

negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.” (Grifos nossos)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

O caráter competitivo do certame é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deve ser registrado, que diversas são as formas de se fraudar ou de se frustrar o procedimento licitatório. No caso em tela, brilhante é o ensinamento de Diógenes Gasparini. Veja-se:

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer, ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. GASPARINI, Diogenes. Crimes na licitação. 2ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: NDJ, 2001. (Grifos nossos)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e

o faz mediante o atendimento às regras e princípios espreiados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Por fim, urge esclarecer que a empresa que nesta ocasião apresenta a presente manifestação, possui sede física, possui ampla qualificação técnica, e extensos atestados, **PRESTANDO INCLUSIVE SERVIÇOS A ESTE MUNICÍPIO POR ANOS**, não estando se abstendo de demonstrar sua legitimidade, mas sim visa resguardar seu direito à participação no certame.

Esclarece-se portanto, que a empresa não busca se desviar da legitimidade dos documentos a serem apresentados, mas busca impedir que seja criado um excessivo rigor, e uma inabilitação com base em uma cláusula manifestamente ilegal.

2.2- DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA DE ATESTADOS/ACERVOS:

A decisão da Comissão inovou o edital, criando regra que não possuía previsão neste, tampouco nas normas que regem as licitações, ao afirmar em sua decisão que a empresa não apresentou as condições de qualificação técnica “na mesma obra” ou seja, impôs que todas as parcelas indicadas no edital houvessem sido realizadas e registradas em uma única certidão de acervo técnico.

Neste sentido, a vedação de somatório de atestados/acervos no âmbito de licitações cujo objeto se trate de obras, é medida absolutamente ilegal, que sequer possuía previsão no edital do certame.

Deste modo, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a restrição e limitação ao somatório de atestados:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. **PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE.** OUTRAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO. CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES.

REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ÀS ENTIDADES LICITANTES. (ACÓRDÃO 743/2014 – PLENÁRIO -Relator Augusto Sherman – J. 26/03/2014)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. **VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** DETERMINAÇÕES. (ACÓRDÃO 2308/2007 – SEGUNDA CÂMARA – Relator Aroldo Cedraz – J. 28/08/2007)

Em recente decisão, através do Acórdão 8974/2023 o Tribunal de Contas da União asseverou o entendimento acima exposto, indicando ao Município jurisdicionado a seguinte impropriedade havida no âmbito do certame que fora realizado:

Dar ciência ao Município de Ceres (GO), com base no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, das **impropriedades ocorridas no processo licitatório da Concorrência 01/2014, a seguir listadas:**

[...]

- **imposição de limite na quantidade de atestados ou certidões** referentes ao responsável técnico e à empresa apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica, sem que conste no processo administrativo referente ao certame a devida justificativa para tal restrição, contrariando o Acórdão 849/2014-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (item X, 'b', do edital da Concorrência 1/2014);

- **vedação ao somatório de atestados** para comprovar a qualificação técnica das licitantes, sem que conste no processo administrativo referente ao certame a devida justificativa para tal vedação, indo de encontro ao Acórdão 849/2014-TCU-Segunda Câmara (item X, 'e', do edital da Concorrência 1/2014);

Por fim, deve a Comissão proceder com juízo de razoabilidade, com a finalidade de observar a incongruência de se exigir que os serviços indicados no edital houvessem sido realizados em uma única obra, constando de um único acervo.

Ora, qual prejuízo haveria para a qualificação técnica de uma empresa que demonstrou ser capaz de executar piso cerâmico em determinada obra e

demonstrou ser capaz de executar grama sintética em outra? Haveria diminuição de sua qualificação por haver realizado os serviços em momentos distintos e obras diversas?.

Não há qualquer interligação técnica entre os itens, capazes de impor sua execução conjunta, não havendo qualquer justificativa sequer editalícia que mantenha a decisão de vedar o somatório de acervos.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- I- Seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que perfez todos os requisitos editalícios, da legalidade, moralidade, competitividade, entre outros.

Aracati-CE , 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO BARBOSA DA SILVA
Data: 14/09/2023 15:16:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FORTE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº: 03.510.216/0001-95,



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200838716

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: FORTE CONSTRUCOES LTDA EPP

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2300232965

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

QUIXERAMOBIM

Local

1 Setembro 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6253381 em 04/09/2023 da Empresa FORTE CONSTRUCOES LTDA EPP, CNPJ 03510216000195 e protocolo 231499051 - 01/09/2023. Autenticação: C6A1FC86D83D40F8A1490F439CC9B553FB4604. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.905-1 e o código de segurança 7ACy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

Carolina Price Evangelista Monteiro



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/149.905-1	CEP2300232965	01/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.108.353-64	FABIO BARBOSA DA SILVA	01/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6253381 em 04/09/2023 da Empresa FORTE CONSTRUCOES LTDA EPP, CNPJ 03510216000195 e protocolo 231499051 - 01/09/2023. Autenticação: C6A1FC86D83D40F8A1490F439CC9B553FB4604. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.905-1 e o código de segurança 7ACy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

**14º ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL
FORTE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ- 03.510.216/0001-95**

Pelo presente instrumento particular, **FABIO BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, Casado, sob regime de separação total de bens, maior, empresário, nascido em 25/02/1984, natural de Miritituba, Pará, portador da Cédula de Identidade RG nº 2001010535453 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 003.108.353-64, residente e domiciliado na Rua Professor Raimundo Gomes, Nº 234, Vila Velha, CEP 60.347-165, Fortaleza, Ceará; sócio único da sociedade limitada unipessoal, **FORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23200.838.716 por despacho de 18/11/1999, e aditivos, com sede na Rua Nogueira Acioli, 276 sala 05, Centro, CEP 60.110-140, Fortaleza, Ceará, CNPJ 03.510.216/0001-95, resolve promover alterações em seu dispositivo constitutivo seguido de consolidação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade decide alterar o endereço da sede para: **Rua Adolfo Nogueira, 509, bairro Luiz Almeida, CEP 63.800-000, Quixeramobim, Ceará.**

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade decide elevar o valor do Capital Social que hoje é de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) para R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) mediante a integralização neste ato em moeda corrente nacional do valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) feita pelo sócio Único **FABIO BARBOSA DA SILVA**, o valor teve como origem a distribuição de lucros em 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - Em razão da alteração havida, o capital social, que agora é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), divididos em 500.000 (Quinhentas Mil) Quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, pertencem ao sócio único.

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
FABIO BARBOSA DA SILVA	500.000	500.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

CLÁUSULA QUARTA - As demais cláusulas não alteradas ou excluídas por este instrumento permanecem em pleno vigor.

E, por assim estar justo e contratado, a parte assina o presente instrumento em 01 (uma) via, para que produza os devidos efeitos legais.

Fortaleza - Ce 01 de setembro de 2023

FABIO BARBOSA DA SILVA

Rua Nogueira Acioly, 276 - Sala 05 - Centro - Fone/Fax: (85) 3253.5766 - Fortaleza - Ceará
CNPJ 03.510.216/0001-95 - CGF 06.290.019-6 - Inscrição Municipal: 202.633-3
forteconstrucoesltda@hotmail.com





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/149.905-1	CEP2300232965	01/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.108.353-64	FABIO BARBOSA DA SILVA	01/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6253381 em 04/09/2023 da Empresa FORTE CONSTRUCOES LTDA EPP, CNPJ 03510216000195 e protocolo 231499051 - 01/09/2023. Autenticação: C6A1FC86D83D40F8A1490F439CC9B553FB4604. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.905-1 e o código de segurança 7ACy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FORTE CONSTRUCOES LTDA EPP, de CNPJ 03.510.216/0001-95 e protocolado sob o número 23/149.905-1 em 01/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6253381, em 04/09/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Camila Saboia Morais Gabriele Freire.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.108.353-64	FABIO BARBOSA DA SILVA	01/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.108.353-64	FABIO BARBOSA DA SILVA	01/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/09/2023



Documento assinado eletronicamente por Camila Saboia Morais Gabriele Freire, Servidor(a) Público(a), em 04/09/2023, às 16:17.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 23/149.905-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Fortaleza, segunda-feira, 04 de setembro de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6253381 em 04/09/2023 da Empresa FORTE CONSTRUÇOES LTDA EPP, CNPJ 03510216000195 e protocolo 231499051 - 01/09/2023. Autenticação: C6A1FC86D83D40F8A1490F439CC9B553FB4604. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/149.905-1 e o código de segurança 7ACy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.